

Casa da Misericórdia das Lajes do Pico, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico	600\$00
1 enfermeiro	600\$00
1 criada	300\$00
1 ajudante do secretário	100\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 25:361

Considerando que as disposições do decreto-lei n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935, sobre o pão do pão, vieram alterar profundamente o regime anterior definido pelo decreto-lei n.º 22:872, de 24 de Julho de 1933, visto que, segundo este último, só a falta de pesagem no acto da venda era punível, ao passo que o novo regime estabelece o pão legal do pão, subsistindo a obrigação de pesagem apenas como meio de verificar a existência da infracção;

Considerando que, em virtude da alteração do critério legal, parece de atender a situação dos indivíduos que se encontram incursos actualmente ou estejam cumprindo as penalidades previstas no referido decreto-lei n.º 22:872 por motivo da falta de pesagem no pão;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São amnistiadas todas as transgressões aos preceitos legais sobre a pesagem do pão verificadas até à data da publicação deste decreto.

§ único. Os processos de transgressões a que este decreto se refere serão arquivados e os indivíduos que se encontram cumprindo pena de prisão imediatamente postos em liberdade, se não tiverem de permanecer presos por outro motivo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Montetiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:862

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo

109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 2.500\$, destinado ao pagamento da despesa com a ligação telefónica do Palácio da Pena com o quartel de bombeiros de Sintra, devendo a mesma importância ser adicionada aos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 450\$ inscrita no n.º 1) do artigo 185.º, capítulo 11.º, do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 2.500\$ nos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da importância de 35.000\$ que faz parte da verba de 45.000\$ inscrita na alínea b) do n.º 3) do artigo 182.º, mesmo capítulo, do aludido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 25:863

Com fundamento no disposto na alínea c) do artigo 33.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 60.000\$, destinada ao pagamento de indemnização a João Francisco Rasteiro Júnior, devendo a referida quantia constituir a dotação de um novo número — n.º 3) — do artigo 167.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, sob a rubrica: «Para pagamento a João Francisco Rasteiro Júnior da indemnização arbitrada pelo tribunal colectivo criminal da comarca de Torres Vedras em acórdão de 26 de Janeiro de 1934».

Art. 2.º É anulada igual quantia de 60.000\$ nos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba do n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 25:864

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 5.500\$ da

verba do n.º 1) do artigo 291.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para reforço da verba de 10.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 293.º, mesmo capítulo, do referido orçamento, destinada a pagamento de diversos serviços não especificados do serviço marítimo aduaneiro, a fim de se satisfazer ao Banco Burnay, como representante de D. José Ramon Restegni, de Gijón, a importância correspondente a 1.500 pesetas, concedidas pelo serviço de assistência prestado pelo vapor espanhol *Maria Amalia* ao vapor *Torres Garcia*, da Alfândega de Lisboa, no dia 5 de Fevereiro de 1935.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repatrição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 25:865

Convindo fixar o pessoal do Gabinete do major general do exército, e bem assim as gratificações de comissão a atribuir aos oficiais que no mesmo Gabinete prestem serviço;

Atendendo ao disposto no artigo 9.º da lei n.º 1:906, de 22 de Maio de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Gabinete do major general do exército disporá do seguinte pessoal:

a) Um chefe, oficial superior de qualquer arma julgado idóneo para o serviço do estado maior;

b) Dois adjuntos, oficiais superiores de qualquer arma, de preferência julgados idóneos para o serviço do estado maior;

c) Um amanuense, sargento do quadro do secretariado militar;

d) Dois contínuos, um primeiro e um segundo, e um porteiro, praças de pré reformadas.

§ único. Os adjuntos do Gabinete desempenharão cumulativamente as funções de ajudantes de campo do major general do exército.

Art. 2.º A gratificação de comissão a abonar mensalmente aos oficiais do Gabinete do major general do exército é a correspondente aos oficiais da mesma patente em serviço no estado maior do exército, sendo, para tal efeito, o chefe do Gabinete equiparado a chefe de repatrição.

Art. 3.º O major general do exército receberá mensalmente, a título de gratificação de comissão, a importância de 1.000\$, e ser-lhe-á atribuída também mensalmente a importância de 400\$ para despesas de representação.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Amândio Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

2.ª Direcção Geral

3.ª Repatrição

Portaria n.º 8:225

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Os oficiais, sargentos e equiparados, bem como os cabos com família a seu cargo, poderão fornecer-se de todos os géneros e artigos existentes nos depósitos regimentais, até à importância que os seus vencimentos permitam saldar os débitos.

2.º Não poderão ser feitos fornecimentos desde que não estejam totalmente liquidados os fornecimentos feitos no mês ou quinzena anterior, conforme se trata de oficiais ou praças, não podendo estas ser licenciadas enquanto não tiverem liquidado os seus débitos.

Ministério da Guerra, 19 de Setembro de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, o Governo Francês ratificou em 21 de Agosto de 1935 a Convenção para a melhoria da situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha e a Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, assinadas em Genebra a 27 de Julho de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 12 de Setembro de 1935. — O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repatrição de Angola e S. Tomé

1.ª Secção

Portaria n.º 8:226

Atendendo ao que representou o governador geral de Angola sobre a necessidade de ser estritamente observada a disposição constante do § 1.º do artigo 7.º do diploma legislativo n.º 570, de 24 de Fevereiro de 1934, segundo a qual nenhum estrangeiro pode entrar na colónia sem que o seu passaporte tenha o visto da autoridade consular portuguesa no respectivo país de origem: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, confirmar a referida disposição legislativa, ficando bem entendido que o visto dos cônsules portugueses é absolutamente indispensável nos passaportes de estrangeiros que se destinem a Angola, e que a sua falta implica necessariamente a recusa da entrada na colónia.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 19 de Setembro de 1935. — O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.